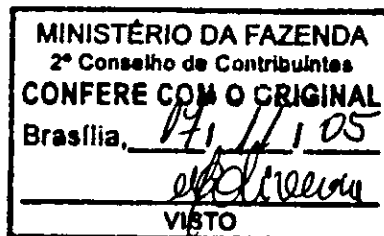




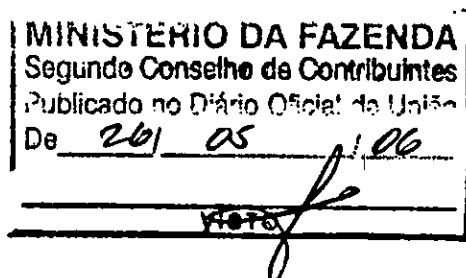
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA  
ETFMT EAFCLTDA - COOPERTEC  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



**PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.**  
O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo previsto na Constituição Federal não implica imunidade ou isenção, não prevista em lei, relativas às contribuições para a seguridade social, já que esta haverá de ser financiada por toda a sociedade, estando imunes apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, dentre as quais não se encontram as sociedades cooperativas. As sociedades cooperativas de crédito, sendo também instituições financeiras (Lei nº 4.595/64), durante a vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, devem contribuir para o PIS com base em sua receita operacional bruta, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperados e não-cooperados, face à legislação específica.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA ETFMT EAFCLTDA - COOPERTEC.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

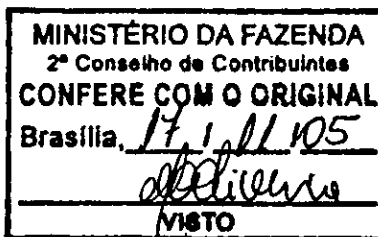
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Vantimar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA  
ETFMT EAFCLTDA - COOPERTEC

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 22.698,80, referente aos períodos de apuração de julho de 1994 a março de 1998.

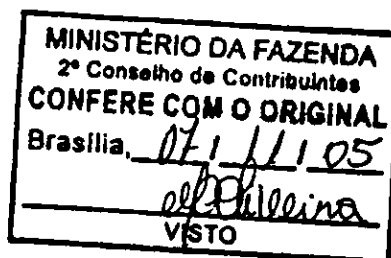
Por bem registrar os fatos que motivaram a autuação e atacados na peça impugnatória, valho-me do relatório da decisão recorrida que assim resume as reclamações da autuada:

- a) a autoridade fiscal deixou de reportar-se ao § 4º do art. 3º da LC nº 7/70 e olvidou de dois relevantes detalhes, definidores da solução quando se tem em vista as cooperativas de crédito: 1) para fins operacionais (tipos de serviços e operações), são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos (Lei nº 4.595/64; 2) porém, antes disso, são Cooperativas com tratamento diferenciado e exclusivo conferido pela Lei nº 5.764/71, e tanto merecem essa tutela excepcional que não podem adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, mas apenas e obrigatoriamente a expressão COOPERATIVA, conforme explícita determinação do art. 5º, parágrafo único, e são as únicas sociedades que pelas suas características (sociedades de pessoas e não de capital), não funcionam sob forma de S.A (Lei nº 4.595/64, art. 25), ora transcritos (fls. 167/8);
- b) da combinação desses dispositivos legais chega-se à percepção que enquanto as cooperativas, inclusive as de crédito, operarem só com associados não há que se falar de resultado/faturamento ou qualquer base impositiva (art. 111 c/c 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764), pois essa sociedade, *ex vi legis*, e doutrinariamente falando, é a simples soma das atividades dos sócios, pessoas físicas, inexistindo operação de mercado para qualquer feito (art. 79 e 3º, parágrafo único); não haverá nesse caso, renda, faturamento, por não pertencerem à sociedade, devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, como dispõem os artigos 4º, VI e 44, II. Por isso a cooperativa nessa situação não paga IR, CS e quaisquer exações que tenham como base o faturamento, renda, etc., o que se explica pelo seu escopo: não visam lucro, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.764 (arts. 2º e 57 do Est. Social anexo);



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

- c) embora as Leis nºs 7.689/89 e 9.250/95 e art. 168 do RIRI/94, não previssessem que nos caso das cooperativas o imposto e contribuição não incidiriam sobre o resultado com associados, a própria SRF através da IN nº 11/96, art. 1º, reconheceu que isso é direito líquido e certo dessas sociedades, devendo pagar as exações em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade, como o Conselho de Contribuintes em inúmeras decisões já interpretara. O mesmo se diga quanto à contribuição social s/faturamento (LC nº 70/91, art. 6º, I), estando as sociedades cooperativas que observarem a legislação (Lei nº 5.764) isenta dessa contribuição, quanto aos atos cooperativos próprios, ou seja, sobre o resultado apurado com seus próprios associados;
- d) ...
- e) é de se destacar os arts. 87 e 11 da Lei nº 5.764, que vedam claramente a tributação, seja a que título for, da receita com associado e é com base nesse conjunto doutrinário-normativo que os DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988, MP nº 1.212/95 e subseqüentes, complementando a LC nº 7/70, art. 3º, § 4º, prevêm que todas as cooperativas sem fins lucrativos recolherão o PIS com base na folha de salários (art. 2º, II); de referir-se nesse sentido, aos Atos Declaratórios nºs 39/95 e COSAR Nº 31/95 (ITEM 3).

A DRJ em Campo Grande – MS, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

*A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS, sobre a receita bruta, com as exclusões/deduções legais.”*

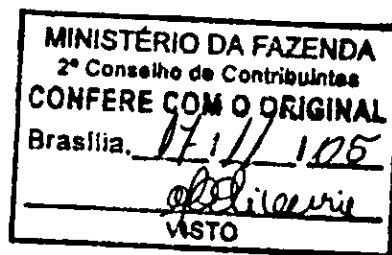
Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória, aduzindo ainda como argumento relevante, *de lembrar que, segundo o art. 246 da Constituição Federal, é vedado disciplinar, por medida provisória – nova ou reeditada -, qualquer matéria que tenha sido objeto de Emenda Constitucional a partir de 1995, o que, independente do mérito sobre o Auto de Lançamento, faz com que se exclua de plano as exigências relativamente ao período 1995 a 1997, vez que nos termos da autuação, fundamentadas nas Medidas Provisórias 517, 1.537 e 1.617.*

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No caso em apreço, indispensável se faz esclarecer que as cooperativas de crédito, a despeito de serem espécie do gênero cooperativa, têm tratamento tributário diferenciado das demais, face ao artigo 72, inciso III e V, da Constituição Federal, que determina a incidência da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, sobre os contribuintes referidos no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equiparando-as às instituições financeiras.

Quanto à alegação de que a cooperativa de crédito não deveria ser tributada, pois pratica tão-somente atos cooperados, não há ser a mesma acolhida, pois a legislação não faz tal distinção. Na verdade, o legislador constitucional não atribuiu às cooperativas de crédito tratamento tributário privilegiado no que tange ao Financiamento da Seguridade Social, uma vez que esta será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, sem exclusão, portanto, desta espécie de cooperativa.

De outro modo, pertinente ressaltar que as cooperativas em comento têm faturamento, no sentido de que obtém receitas com empréstimos que faz a associados em taxa de juros e encargos superior à aquela praticada na captação dos recursos. Nesse passo, o faturamento/receita expressa capacidade contributiva insofismável, devendo-se evitar o tratamento tributário diferenciado, que denotaria concorrência desleal com entidades bancárias que praticam a mesma atividade.

Outrossim, este Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu no sentido de que é devida pela cooperativa de crédito o pagamento da Contribuição ao PIS, consoante ementas abaixo transcritas:

*"PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na legislação de regência. Recurso negado." (ACÓRDÃO nº 201-75.888)*

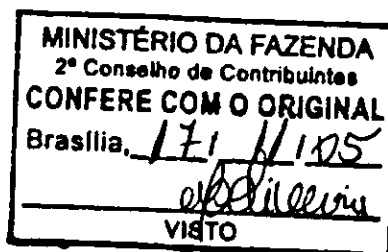
*"PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso voluntário a que se nega provimento." (ACÓRDÃO nº 201-75.855)*

*"PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS, calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso negado.*" (Acórdão nº 201-76.852, Rel. Cons. Antonio Mário de Abreu Pinto, j. em 19.03.2003).

*"PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência. Recurso negado."* (Acórdão nº 201-76.401, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, j. em 17.09.2002).

*"PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Em face do disposto no artigo 72, III e V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e das Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à Contribuição para o PIS calculada com a alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional. Irrelevante, no caso, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos, diante da expressa e genérica determinação do legislador constitucional, no uso de sua competência reformadora. Recurso voluntário a que se nega provimento."* (Acórdão nº 201-75.993, Rel. Cons. Gilberto Cassuli, Rel. Designado Cons. José Roberto Vieira, j. em 20.03.2002).

*"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. CONFORMIDADE DE LEI ORDINÁRIA À LEI COMPLEMENTAR. Da mesma forma, falece competência à autoridade administrativa para o exame da legalidade de lei, assim entendido o exame da conformidade de lei ordinária à lei complementar. Preliminares rejeitadas. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional. Recurso negado."*

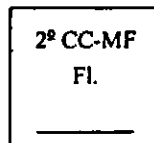
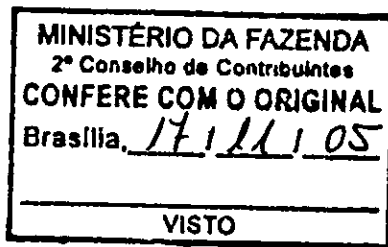
Entrementes, depreende-se da análise do texto constitucional e do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que as cooperativas de crédito tornaram-se obrigadas a recolher a Contribuição ao PIS na alíquota de 0,75% da receita bruta operacional, a partir de julho de 1994, modificação legislativa promotora da revogação tácita da incidência do PIS sobre a folha de salários na alíquota de 1%, estabelecida pela legislação anterior.

A controvérsia pode ser resumida à seguinte indagação: as sociedades cooperativas de crédito, pelo fato de estarem sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595/64, devem ser tributadas como as demais instituições financeiras, oferecendo a tributação todos seus resultados, ou somente aqueles resultantes de atos praticados com não associados e que assim não configurem ato cooperado?

Na jurisprudência administrativa e judicial prevalece o entendimento de que as sociedades cooperativas de crédito, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, devem



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.002381/98-10  
Recurso nº : 124.523  
Acórdão nº : 203-10.414

recolher a contribuição para o PIS nos mesmos moldes que as demais instituições financeiras mesmo com relação aos resultados oriundos de atos cooperados.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

VALDEMAR LUDVIG